

# CONEXÃO JURÍDICA

## CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS POR PESSOAS JURÍDICAS (Instrução Normativa RFB nº 1.544/2015)

Em vigor desde 27 de janeiro de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.544 alterou a Instrução Normativa nº 1.285/2012, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O faturamento a que se refere a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, devida pelas pessoas jurídicas enquadradas na IN alterada, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Além do previsto anteriormente à modificação da norma, as pessoas jurídicas relacionadas na IN podem excluir ou deduzir da receita bruta para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma acima:

- Os lucros e dividendos derivados de participações societárias que tenham sido computados como receita bruta;
- As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

No caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a referência ao ativo não circulante reporta-se ao ativo permanente, e a referência à receita do art. 187 da Lei nº 6.404/76 reporta-se às receitas não operacionais.

A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária, o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita decorrente da alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Poderão ser deduzidas, ainda, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

- Das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;
- Das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;
- Da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes aos instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações (não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404/76)

Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

Foi acrescido, também, o art. 8º-A que determina que as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, conforme disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 9.718/98, incluídos pelo art. 36 da Lei nº 12.844/13, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.378/13.

# CONEXÃO JURÍDICA

